



PROCESSO Nº 2025-RX0PB

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Master Automotores Ltda., inscrita sob o CNPJ nº 15.650.133/0001-80, contra a decisão de inabilitação e desclassificação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para locação de veículos automotivos zero quilômetro, sem motorista, para demandas operacionais e administrativas.

A recorrente alega, em síntese, ausência de garantia de proposta na fase inicial por limitação do sistema, vício sanável pelo formalismo moderado; inaplicabilidade do item 3.2.1 do Anexo I para habilitação técnica; e violação à isonomia pela concessão de diligência à recorrida Vitória Prime Rental Car Locação de Automóveis Ltda. para documento contábil.

A recorrida, em contrarrazões, defende a desclassificação por garantia insuficiente (calculada sobre proposta própria, não sobre valor estimado total) e falta de comprovação de capacidade técnica (atestados sem quantitativo de frota simultânea); e esclarece que a diligência foi confirmatória de declaração já apresentada, apenas ajustando formato, conforme modelo do edital.

A Comissão de Atividades de Licitação (CAL), em manifestação, reconhece a tempestividade do recurso, mas julga-o improcedente, mantendo a inabilitação por vício material na garantia (R\$ 8.087,69 em vez de R\$ 166.226,55 mínimos) e na capacidade técnica (falta de comprovação de 50% da frota simultânea); e afirma que a diligência à recorrida foi meramente ratificatória, sem inclusão de novo documento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A decisão de inabilitação da recorrente está amparada na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Estadual nº 5.352-R/2023 e no edital, sem excessos formais.



Quanto à garantia de proposta, o item 5.18 do Anexo I exige 1% do valor estimado total (R\$ 16.622.655,50), ou R\$ 166.226,55 mínimos, para assegurar seriedade da oferta (art. 58, §1º, Lei nº 14.133/2021). A recorrente apresentou apenas R\$ 8.087,69, calculado sobre sua proposta, configurando vício substancial e insanável, pois altera o conteúdo essencial do documento, vedada complementação por força do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Além disso, alegar limitação sistêmica não exime o cumprimento, pois o edital vincula todos os licitantes objetivamente, preservando isonomia e supremacia do interesse público.

No tocante à habilitação técnica, o subitem 3.2.1, alínea "b", do Anexo II requer atestados comprovando experiência em 50% da frota total licitada, com execução simultânea, para demonstrar aptidão operacional (art. 67, II, Lei nº 14.133/2021). Os atestados da recorrente são genéricos, sem quantitativos de veículos ou vigência concomitante, impossibilitando verificação da capacidade mínima, o que torna o vício substancial e não sanável por diligência.

A alegação de quebra de isonomia não prospera, pois a diligência à recorrida limitou-se a ratificar declaração contábil já juntada, ajustando mero formato, sem novo documento ou supressão de ausência total, o que é admitido por formalismo moderado e princípios de razoabilidade (art. 64, Lei nº 14.133/2021).

A decisão da Comissão de Atividades de Licitação - CAL observa legalidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, CF/88), priorizando proposta vantajosa e segurança contratual, sem violação a competitividade ou ampla defesa.

III. DECISÃO

Diante do exposto, conheço o Recurso Administrativo interposto pela Master Automotores Ltda., por tempestivo (art. 165, I, Lei nº 14.133/2021), mas nega-lhe provimento integral, mantendo a inabilitação e desclassificação, bem como a habilitação e classificação da Vitória Prime Rental Car Locação de Automóveis Ltda., por estrita observância ao edital e legislação, sem ilegalidades.



IV. ENCAMINHAMENTOS

1. Ratifico a manifestação da Comissão de Atividades de Licitação – CAL;
2. Mantenho a regularidade do processo licitatório, garantindo que os princípios constitucionais foram respeitados, assegurando a lisura do certame;
3. Dê-se ciência à recorrente e recorrida desta decisão;
4. Remeta-se os autos à Comissão de Atividades de Licitação – CAL para prosseguimento do procedimento licitatório.

Vitória/ES, 18 de novembro de 2025.

RONALDO DIAS JUNIOR

Subsecretário de Estado de Gestão Administrativa - SETUR

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

RONALDO DIAS JUNIOR
SUBSECRETARIO ESTADO
SUBGEAD - SETUR - GOVES
assinado em 24/11/2025 10:42:07 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 24/11/2025 10:42:07 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RONALDO DIAS JUNIOR (SUBSECRETARIO ESTADO - SUBGEAD - SETUR - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-ZK4T4B>